



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Obras, Patrimônio e
Serviços Públicos; e Comissão de Saúde e Previdência**

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 135/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a criação do Centro Avançado de Prevenção do Câncer do Colo do Útero do Amazonas – CEPCOLU, na estrutura organizacional da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, constante da Lei Delegada nº 108, de 18 de maio de 2007.

PARECER CONJUNTO

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 135/2024, que dispõe sobre a criação do Centro Avançado de Prevenção do Câncer do Colo do Útero do Amazonas – CEPCOLU, na estrutura organizacional da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, constante da Lei Delegada nº 108, de 18 de maio de 2007.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a estas Comissões para a detida análise, nos termos do disposto no Art. 27, inc. II, X e XVII c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F5F8B47700123144 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Obras, Patrimônio e
Serviços Públicos; e Comissão de Saúde e Previdência**

A Mensagem Governamental de n. 135/2024, busca criar o Centro Avançado de Prevenção do Câncer do Colo do Útero do Amazonas – CEPCOLU, na estrutura organizacional da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, constante da Lei Delegada nº 108, de 18 de maio de 2007.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o presente Projeto de Lei visa de um requerimento de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Delegado Péricles, que, ante a construção do CEPCOLU, anexo à Fundação CECON, requereu a inclusão, de maneira permanente, do Centro Avançado de Prevenção do Câncer de Colo do Útero do Amazonas na estrutura organizacional da entidade.

Fundamenta ainda que o Centro Avançado de Prevenção do Câncer de Colo do Útero do Amazonas será incluído dentre os órgãos de atividades-fim da FCECON, subordinado à sua Diretoria Técnica, do que decorre, ainda, a necessidade da criação de um Departamento e uma Subgerência e dos correspondentes cargos comissionados de Chefe de Departamento e de Subgerente.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

Ainda, é importante enfatizar que a ementa busca cumprir com o preceito disposto no art. 196 da carta Magna¹, garantindo o direito à saúde a todos do povo, pois trata-se de direito difuso, o qual tem como devedor primordial o Estado.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos; e Comissão de Saúde e Previdência

do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa e matéria orçamentária;**

(grifo nosso)

Com o viés de somar forças quanto a questão de competência para legislar, imperioso se faz acrescentar que legislar sobre defesa da saúde é sim de competência concorrente do Estado, na forma como dispõe o art. 24, XII da CRFB/88, se não veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexiste vício material, devendo assim prosperar, cumprem estas Comissões reconhecerem pela constitucionalidade do projeto de lei complementar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Obras, Patrimônio e
Serviços Públicos; e Comissão de Saúde e Previdência**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por estas comissões, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 869/2024, oriundo da Mensagem Governamental 135/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 13 de dezembro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 13/12/2024 16:34:44
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 13/12/2024 16:34:01
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 13/12/2024 16:32:47

